

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.889/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 02.000216884-58  
Impugnação: 40.010138097-25  
Impugnante: Auto Posto Super Nave Ltda  
IE: 002107444.00-05  
Proc. S. Passivo: Luís Ernesto dos Santos Abib/Outro(s)  
Origem: DF/Varginha

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - COMBUSTÍVEL – ÁLCOOL HIDRATADO CARBURANTE – ESTOQUE DESACOBERTADO.** Constatou-se, mediante abordagem da Polícia Militar, a existência no pátio da Autuada de um caminhão tanque contendo 17.000 (dezessete mil) litros de álcool hidratado carburante (etanol), sem o devido acobertamento fiscal e recolhimento do imposto devido por substituição tributária. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o inciso III do § 2º do citado dispositivo e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c o § 3º do mesmo artigo, todos da Lei n.º 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação pela Polícia Militar da existência no pátio da Autuada de um caminhão contendo 17.000 (dezessete mil) litros de álcool hidratado carburante (etanol) desacobertos de documentação fiscal.

Exigência de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o inciso III do § 2º do citado dispositivo e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c o § 3º do mesmo artigo, todos da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/26, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 68/75.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a existência no pátio da Autuada de um caminhão contendo 17.000 (dezessete mil) litros de álcool hidratado carburante (etanol) desacobertos de documentação fiscal.

Exige-se o ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o inciso III do § 2º do citado dispositivo e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c o § 3º do mesmo artigo, todos da Lei n.º 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante insurge-se contra os autos, em resumida síntese alegando: a) que o Auto de Apreensão e Depósito – AAD foi lavrado como meio coercitivo de pagamento do tributo, procedimento vedado pelos preceitos constitucionais vigentes e já sumulado pelo STF (Súmula nº 323); b) a impropriedade do lançamento, vez que o tributo fora recolhido, bem como a mercadoria estava acompanhada por documento fiscal; e, c) as multas apresentam caráter confiscatório e devem ser canceladas.

Porém, não lhe cabe razão.

A lavratura do Auto de Apreensão e Depósito em 28/04/15 encontra respaldo na previsão do inciso I do art. 42 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 42 - Dar-se-á a apreensão de mercadorias quando:

I - transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais;

Inferre-se dos fatos discriminados no Boletim de Ocorrências da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, B.O. nº M 2904-2015-8096530 (doc. às fls. 05/10), a existência do veículo placa PGV 0870, carregado com 17.000 (dezesete mil) litros de etanol, sem portar a documentação hábil para o acobertamento da mercadoria, via de consequência, perfeitamente adequada à norma acima disposta.

Conforme bem assevera a Fiscalização, a alegação da Impugnante de que a mercadoria encontrava-se devidamente acobertada dos documentos fiscais não procede. Consta nos autos que a empresa Della Coletta Bioenergia S.A. emitiu a Nota Fiscal nº 70.622, em 22/04/15, com horário de saída às 16h e 37min, tendo como destinatário a empresa Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda, acobertando 22.749,16 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e nove vírgula dezesseis) litros de etanol e informou no campo “Dados Adicionais” o nº dos lacres 032988, 032937, 032928, 032943, 032950, 0329343, 032998, 032978, o nome do motorista, Sr. Evandro do Carmo Silva, e a placa do veículo transportador PVG 0870.

E ainda, que a empresa Petrozara Distribuidora de Petróleo Ltda, emitiu cinco notas fiscais em 23/04/15 destinadas aos seguintes postos revendedores de combustíveis: Posto Zip Ltda (3.000 três mil litros), LFP Comércio de Combustíveis LTDA (5.000 cinco mil litros), Auto Posto Atrium LTDA (5.000 cinco mil litros), Auto Posto Vale Formoso LTDA (7.000 sete mil litros), Auto Posto Super Nave LTDA (3.000 três mil litros), todos constando horário de saída às 10h e 16min e informou no campo “Dados Adicionais” o nº dos lacres 119301 a 119313, 119392, 119393, o nome do motorista, Sr. Evandro do Carmo Silva e a placa do veículo transportador, PVG 0870.

Considera a Fiscalização ser fundamental observar que as notas fiscais emitidas pela empresa Petrozara Distribuidora de Petróleo foram emitidas no dia 23/04/15, porém, o horário da saída da mercadoria ocorreu às 10h e 16 min, e a abordagem do veículo no pátio da Impugnante ocorreu às 02h e 34min do mesmo dia, conforme o citado Boletim de Ocorrências emitido pela Polícia Militar, fato que descaracteriza qualquer tentativa da sua parte em comprovar que a mercadoria, objeto desta autuação, encontrava-se acobertada dos documentos fiscais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Confirmando as conclusões da Fiscalização, verifica-se nos documentos de fls. 47/65, cópia de GNREs e Boletins de Conformidade – Etanol, emitidos pelo C&S Laboratório e Combustíveis de Paulínea.SP, acostados aos autos pela Autuada, que apesar da coincidência da data, 23/04/15, todos os horários de pagamento no caso dos documentos de arrecadação e emissão no caso dos laudos laboratoriais, são posteriores à abordagem policial, por certo, outra remessa de combustível ou tentativa de elidir o feito fiscal.

Verifica-se do exposto, que ao contrário das pretensões da peça de defesa, resta caracterizada a ausência de documentação fiscal hábil para o acobertamento dos 17.000 (dezesete mil) litros de álcool encontrados pela Polícia Militar na abordagem efetuada no posto de combustível da Impugnante.

No desenrolar da lide não foram carreados documentos capazes de modificar o lançamento do crédito tributário, e encontram-se devidamente comprovadas nos autos as infringências praticadas pela Autuada, uma vez que a mercadoria, objeto deste contencioso, estava desacoberta de documento fiscal. Importante ressaltar não ser a mercadoria perfeitamente identificável, não deixando dúvidas do escorreito trabalho fiscal.

Por oportuno, também corretas estão as exigências do ICMS/ST, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o inciso III do § 2º do citado dispositivo e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c o § 3º do mesmo artigo, todos da Lei n.º 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária. (grifou-se)

Ainda, não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim dispõe:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Ivana Maria de Almeida e Derc Fernando Alves Martins Leme.

**Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Relator**

CL